

Notas sobre a “cidanização” e desamortização das terras de índios no Império brasileiro

Vânia Maria Losada Moreira*

Resumo

Neste artigo, busco refletir sobre a desamortização das terras indígenas no Brasil, durante a segunda metade do século XIX, interligando o fenômeno aos processos mais amplos de “nacionalização” e a “cidanização” dos índios. Problematizo a desamortização das terras indígenas no âmbito do ideário liberal e das leis agrárias do Império e procuro demonstrar que a desamortização exerceu uma pressão dissociativa sobre as comunidades indígenas e isto reiterava e acelerava a política de “nacionalização” e “cidanização” dos índios.

Palavras-chaves

Índios; desamortização de terras indígenas; cidanização

A partir da Independência, em 1822, e ao longo do regime imperial (1822-1889), as diretrizes políticas de feição liberal tenderam a se fortalecer no novo cenário político brasileiro e, no que tange à questão indígena, a propugnar mais ostensivamente a rápida assimilação social dos índios à sociedade imperial. Visível na implacável política de deslegitimação das comunidades étnicas, que impôs aos seus membros, às vezes de maneira violenta e outras de forma mais negociada, o estatuto jurídico e político de “brasileiros” e “cidadãos”, o processo de “nacionalização” e “cidanização” da população indígena alcançou níveis decisivos a partir da segunda metade do século XIX.¹ Neste período, iniciou-se a desamortização das terras dos índios, deslançada em

* Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Esse texto é parte de uma pesquisa que conta com o financiamento da FAPERJ.

¹ José Murilo de Carvalho sublinha que, com a Constituição de 1824, o Estado outorgou “de cima para baixo” o título de cidadão a toda população livre do Império, prevendo, no entanto, critérios de renda para classificá-los como “ativos” e “passivos”, *i.e.*, com ou sem direitos de participar do cenário político-eleitoral. A extensão da cidadania à população livre não foi, portanto, uma resposta do Estado às reivindicações e lutas dos setores sociais subalternos, mas antes uma estratégia de cooptação e controle social. Cf. CARVALHO, José Murilo de. Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX. In: SABATO, Hilda (coord). *Ciudadanía política y formación de las naciones*.

ritmo firme com a promulgação da Lei de Terras de 1850, dos seus regulamentos, em 1854, e de uma série de avisos e leis complementares, cujo objetivo precípuo era o de acabar com o domínio e uso comum sobre várias terras que eles possuíam na forma de sesmarias, missões, aldeamentos, compras e doações.

O Brasil independente nasceu, contudo, como “planta exótica” na América, segundo a expressão de Joaquim Nabuco², instituindo o regime monárquico constitucional e mantendo a dinastia de Bragança no poder. Isso tem feito com que a historiografia sobre os índios e a política indigenista do período fique muito mais atenta às continuidades coloniais no Império do que às novidades liberais e nacionalistas que progressivamente caracterizaram o indigenismo oficial do novo regime. Para Carlos de Araujo Moreira Neto, por exemplo, na “análise da política indigenista brasileira durante o século XIX, é indispensável ter em mente [...] que esta representa a continuidade natural da tradição colonial portuguesa”.³ Por isso mesmo ele qualifica o Primeiro Reinado (1822-1831) como um período onde a política indigenista não teria perfil próprio, pois seria um momento caracterizado pelo continuísmo colonial na legislação, nos métodos indigenistas e nos quadros políticos, que eram os mesmo do príncipe regente D. João.⁴

Escapa ao autor que a instalação do novo regime fez circular mais facilmente as ideias políticas emanadas de Cadiz, que passaram a ser consideradas e parcialmente apropriadas também pelas elites no Brasil⁵, remodelando, dentre outros setores da vida nacional, o indigenismo do período. Em dois manifestos políticos redigidos no contexto da independência, por exemplo, a palavra “liberalismo” já servia para indicar uma nova

Perspectivas históricas de América Latina. México: FCE/ COLMEX/ FHA, p. 321-344, p. 325. Não é demais notar, além disso, que a carta de 1824 não fez nenhuma distinção entre “brasileiros” e “cidadãos”, em termos de direitos e deveres, embora, na prática, nem todo “brasileiro” fosse efetivamente tratado, percebido ou nomeado como “cidadão” com plenos direitos.

² SALLES, Ricardo. *Nostalgia Imperial: a formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p. 41.

³ MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. *Os índios e a ordem imperial*. Brasília: CGDOC/FUNAI. 2005, p. 27.

⁴ *Ibidem*, p. 247.

⁵ NEVES, Lúcia Maria Bastos P. Liberalismo político no Brasil: idéias, representações e práticas (1820-1823), In: GUIMARÃES, Lúcia Maria Pacchoal; PRADO, Maria Emília (orgs.). *O liberalismo no Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Renavan, 2001, p. 73-102, p. 86.

ordem social e política em oposição ao Antigo Regime.⁶ Na mesma época, José Bonifácio de Andrada e Silva, autor de um dos manifestos citados anteriormente, redigiu também um importante documento sobre a questão indígena, depois apresentado à assembleia constituinte do Império, intitulado *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil*.⁷

Resumidamente, Bonifácio propôs um programa de conquista e ressocialização da população indígena considerada “brava” e, como argumentei em outro texto, a importância deste documento não reside tanto em apresentar proposições novas – já que várias de suas sugestões vinham da experiência colonial –, mas de combinar diferentes experiências coloniais com vistas a alcançar o objetivo de formar e desenvolver uma “nação” forte e etnicamente homogênea no Brasil, inaugurando, deste modo, o indigenismo propriamente nacional.⁸ A proposta de Bonifácio era a de criar aldeamentos como espaços de educação, ressocialização (“civilização”) e catequese dos índios, facilitando, contudo, a miscigenação dos índios com “brancos” e “mulatos”. A médio e longo prazo, o objetivo era a “nacionalização” e a “cidadanização” dos índios, pois a meta, segundo ele, era “misturar as raças, ligar os interesses recíprocos dos índios com a nossa gente, e fazer deles todos um só corpo da nação, mais forte, instruída e empreendedora [...]”.⁹

Em 1823, nos trabalhos da Assembléia Constituinte, a questão dos índios veio à baila quando se iniciou a discussão sobre o capítulo que definiria quem seriam os cidadãos do novo Império do Brasil e, neste debate, fica mais claro como a questão da igualdade foi pensada em relação aos índios. O problema de fundo da discussão era se índios poderiam ser considerados “membros da sociedade brasileira” e, por conseguinte, “cidadãos brasileiros”, ou se, ao contrário, eram apenas “habitantes” do Brasil.¹⁰ A opinião dominante era a de que existiam dois tipos de índios no território do Brasil

⁶ *Ibidem*, p. 89.

⁷ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil*. In: CALDEIRA, Jorge (org.). *José Bonifácio de Andrada e Silva*, São Paulo, Ed. 34, 2002 [1823], p. 183-199.

⁸ MOREIRA, Vânia Maria Losada (2010), “De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (vila de Itaguaí, 1822-1836)”, em *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 127-142, p. 129.

⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 198.

¹⁰ MOREIRA, 2010, p. 131.

imperial – os índios “bravos” e os “domesticados” – e que cada tipo exigia uma política específica. Para os deputados, o tipo “bravo”, “selvagem” ou “tapuia” não poderia ser considerado parte da sociedade, pois não eram sequer súditos do Estado. Por isso mesmo, a inclusão dos índios (“tapuias”) no capítulo da Constituição que definiria quem seria considerado “cidadão” era algo considerado absurdo para alguns deles. O mesmo não era válido para o tipo “domesticado” ou “civilizado”, como argumentou o deputado França:

“Agora pergunto eu, um Tapuia é habitante do Brasil? É. Um Tapuia é nascido no Brasil? É. Um Tapuia é livre? É. Logo é cidadão brasileiro? Não, [...] pois os Índios no seu estado selvagem não são, nem se pode considerar como parte da grande família Brasileira; e são todavia livres, nascidos no Brasil, e nele habitantes. Nós, é verdade, que temos a Lei que lhes outorgue os Direitos de Cidadão, logo que eles abracem nosso costumes, e civilização, antes disso porém estão fora de nossa Sociedade.”¹¹

O reconhecimento de que os “tapuias” não faziam parte (ainda) do pacto político do período não é o mesmo que dizer que os deputados estavam negando aos índios o acesso à condição de cidadão, tal como é postulado por certas interpretações historiográficas.¹² Existia, de fato, uma corrente política e ideológica favorável à exclusão dos índios do novo pacto político, prescrevendo a guerra de extermínio contra grupos recalcitrantes e a imposição aos que aceitassem a soberania do Império uma espécie de servidão.¹³ Seu principal porta-voz era Francisco de Adolfo Varnhagen, mas não se deve perder de vista que esta nunca foi a orientação da política indigenista oficial

¹¹ *Apud Ibidem*, p. 131.

¹² Cf. SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, István (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005, p. 829-847, p. 840.

¹³ MOREIRA, 2010, p. 130.

do Império, embora, na prática, muitos grupos indígenas tenham sido exterminados e os remanescentes sujeitos às condições muito próximas ao do cativo.¹⁴

Por razões políticas, a constituinte foi dissolvida e na Constituição outorgada por D. Pedro I, em 1824, os índios não foram mencionados em nenhum parágrafo. Isto significou a ausência de um capítulo especial na nova carta sobre a ressocialização (“civilização”) dos índios “bravos”, tal como esperava Bonifácio e outros constituintes. Tal questão, aliás, só seria retomada pelo Estado Imperial bem mais tarde, em 1845, quando o governo de D. Pedro II (1840-1889) promulgou o *Regulamento das missões de catequese e civilização dos índios* (Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845), para lidar com a inconclusa tarefa de trazer os povos indígenas independentes para o “grêmio da civilização”.¹⁵

Na Constituição de 1824, a cidadania foi restringida à população livre. Assim, enquanto escravos crioulos, *i.e.*, nascidos no Brasil, e escravos africanos ficaram inequivocamente excluídos da categoria de “cidadãos”, porque eram fundamentalmente classificados como propriedade de outrem, no novo regime a situação dos índios ficou, no máximo, mal definida. A política indigenista durante o Primeiro Reinado (1822-1831) foi, contudo, bastante clara e coerente em relação aos índios, pois aqueles considerados “bravos” deveriam ser sujeitos a um processo de ressocialização, tal como aconteceu com os botocudos do Espírito Santo, que receberam um regulamento específico, recomendando seu “aldeamento” e “civilização”. Já os “civilizados” deveriam ser subordinados às leis gerais do Império, tal como ocorreu com os índios da vila de Itaguaí, na província do Rio de Janeiro, que foram nominados de “cidadãos”, orientando-se, além disso, que as leis gerais lhes fossem aplicadas.¹⁶

A disposição política de tratar de modo diferenciado índios tidos como ressocializados daqueles que viviam segundo os próprios costumes, é ainda muito mais clara e visível na política indigenista do Segundo Reinado (1840-1889), especialmente na legislação agrária do período. A Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601, de 18/09/1850) e

¹⁴ MOREIRA NETO, *op. cit.*, p. 42.

¹⁵ MOREIRA, 2010, p. 132.

¹⁶ *Ibidem*, p. 132.

suas regulamentações (Decreto nº 1.368, de 30/01/1854) representam a legislação agrária mais importante do regime imperial brasileiro.¹⁷ No caso dos índios, ademais, acrescenta-se também a existência de um conjunto de leis, regulamentos e avisos complementares à Lei nº 601, especialmente a Decisão n. 92, de 21 de outubro de 1850, e a Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, cujo objetivo precípuo era o de desamortizar as terras indígenas.¹⁸

Tomando isoladamente a Lei de Terras e seus regulamentos de 1854, os direitos territoriais indígenas foram não apenas sumariamente simplificados em relação ao corpo normativo colonial, como especialmente direcionado aos índios definidos como “selvagens”. O princípio de que os índios eram “senhores de suas fazendas” – tanto nos sertões quanto nos novos aldeamentos criados para eles –, em razão de serem os “primeiros e naturais” habitantes do Brasil, foi um traço perene no corpo normativo editado sobre os índios, durante o período colonial. O direito à terra, baseado no “indigentato”, *i.e.*, no fato de os índios serem os “primeiros e naturais” habitantes das terras do Brasil¹⁹, é bastante atenuado na Lei de Terras de 1850, que se limitou a recomendar, em seu artigo 12, que se reservassem terras devolutas para a “colonização indígena”.²⁰ No Decreto nº 1.368, de 30 de janeiro de 1854, definiu-se com maior clareza o significado e o alcance da “colonização indígena”, afirmando-se, no artigo 72, que seriam “reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens”.²¹

O uso do termo “colonização” no texto legal para se referir aos índios representa uma mudança importante no discurso jurídico sobre os direitos dos índios. Naquele momento, a expressão estava fortemente associada à política de incentivo à imigração europeia, por meio da criação dos chamados “núcleos coloniais” para localizar as

¹⁷ Lei nº 601, de 18/09/1850 e Decreto nº 1.368, de 30/01/1854”. In: VASCONCELLOS, J. M. P. de. *Livro das terras ou coleção da Lei, Regulamentos e ordens*. 4ª ed. Rio de Janeiro: H. Lammert & C., 1885.

¹⁸ Decisão n. 92 de 21/10/1850 e Lei nº 1.114, de 27/09/1860”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *Legislação Indigenista no Século XIX: uma compilação*. São Paulo: Edusp, 1992b.

¹⁹ MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912, p. 58.

²⁰ Lei nº 601, de 18/09/1850. In: VASCONCELLOS, *op. cit.*

²¹ Decreto nº 1.368, de 30/01/1854. In: *Ibidem*.

famílias que se dispusessem a migrar para o Brasil, e às estratégias do governo imperial no sentido de preparar a transição do trabalho escravo para o livre no país.²² A “colonização indígena” assegurada pela nova lei agrária aproximava os índios da situação dos estrangeiros e isso só foi possível porque se ignorou o direito de domínio dos índios baseado no “indigenato”, um princípio que fora objeto de detida discussão no mundo cristão desde os primeiros momentos da conquista da América.²³

Os índios tidos com plenamente ressocializados passaram a ser definidos, a partir da Lei de Terras, como “índios só de nome”, “índios misturados” à população geral, ou ainda “mestiços”, “remanescentes” ou “descendentes” de índios²⁴, em uma clara alusão de que para ser considerado um “verdadeiro índio”, a partir de então, os indivíduos e as comunidades deveriam viver isolados em regiões ainda não colonizadas ou apresentar sinais diacríticos contundentes. Para os grupos ou indivíduos tidos como ressocializados, o novo corpo normativo impôs-lhes a condição de “brasileiros”, mandando desamortizar as terras coletivas existentes em vilas e em aldeamentos e reparti-las aos “remanescentes” e “descendentes”, caso ainda existissem. Também foi recomendada a regularização do direito de posse e propriedade de antigos foreiros e invasores (posseiros) das terras de índios.²⁵ Quanto às terras não cultivadas, estas deveriam ser consideradas “devolutas”, *i.e.*, “vagas” e, portanto, “públicas”. Por isso mesmo, deveriam retornar aos próprios nacionais e o Estado ficava autorizado a reparti-las, vendê-las ou aforá-las.

Estudos recentes têm rastreado a influência desamortizadora da Lei de Terras nas diferentes províncias do Império e demonstrado situações variadas. Por exemplo, certos grupos conseguiram, inicialmente, registrar suas terras com domínio e posse em

²² SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas e latifúndios. Efeitos da lei de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996, p. 132.

²³ MENDES JÚNIOR, op. cit. CUNHA, Manuela Carneiro. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. VITÓRIA, Francisco de. *Os índios e o direito da guerra*, Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

²⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da (1992), “Legislação Indigenista no Século XIX”, em CUNHA, Manuela Carneiro da (org.), *História dos índios no Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, pp. 133-154, p.146.

²⁵ *Ibidem*, p.145

comum, como aconteceu nas províncias do Ceará²⁶ e do Espírito Santo²⁷, enquanto outros grupos tiveram suas terras completamente tomadas pelas ações pública e privada.²⁸ Aspecto importante a ser salientado, contudo, é o de que a permanência dos índios e das comunidades indígenas em suas terras ficou cada vez mais a reboque da avaliação das autoridades e dos poderes locais, responsáveis pela aferição do nível de integração e de ressocialização dos índios na cultura dominante. De acordo com Isabelle Braz Peixoto da Silva, por exemplo, um dos fatores importantes para se entender o processo de expropriação dos índios do Ceará foi o critério de “indianidade” utilizado pelas autoridades, que geralmente restringia à categoria de “índio” e o direito às terras indígenas aos tipos humanos “bravios” ou “aldeados”.²⁹ Os índios moradores em vilas e povoados multiétnicos tenderam a não ser mais considerados “índios” e ficaram, por isso, muito mais vulneráveis aos processos de expropriação.

Leis agrárias e desamortização

Bem diferente de outros países, a desamortização de terras comunais da igreja e das corporações civis nunca possuiu importância e centralidade para o projeto modernizador da estrutura agrária brasileira e o único alvo efetivo da política de desamortização desencadeada pelo Segundo Reinado (1840-1889) foram os índios. As terras corporativas da Igreja, por exemplo, foram mantidas praticamente intocadas, pois, de acordo com Raquel Glezer, ainda não foi encontrada “determinação imperial para a desapropriação ou venda de bens de ordens religiosas, recolhimentos, irmandades ou

²⁶ VALLE, Carlos Guilherme Octaviano do. Terra, índios e caboclos em foco: o destino dos aldeamentos indígenas no Ceará (século XIX). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A presença indígena no Nordeste*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. p. 447-482, p. 468.

²⁷ MOREIRA, 2002, p. 163.

²⁸ MARANHÃO VALLE, Sarah. O processo de destruição das aldeias na segunda metade do século XIX. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A presença indígena no Nordeste*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 295-326.

²⁹ SILVA, Isabelle Braz Peixoto. O relatório provincial de 1863 e a expropriação das terras indígenas. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A presença indígena no Nordeste*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 327-346, p. 335.

confrarias; caso tenham existido, os indícios são de que foram soluções tópicas locais e não gerais”.³⁰

No caso das terras das corporações civis, o regime imperial fez uma intervenção mais liberalizante, mas também bastante pontual. Transformou os antigos conselhos das vilas e cidades coloniais em câmaras municipais, pela lei de 1 de outubro de 1828, mas não alterou, por exemplo, a situação dos “campos de uso comum”, permitindo que eles fossem mantidos para o uso dos moradores das freguesias, municípios ou comarcas.³¹ Mais ainda, as terras dos termos das antigas vilas – *i.e.*, seis léguas ou 39,6 Km – também foram mantidas como patrimônio corporativo dos municípios. Com a Lei de Terras, o que mudou é que as terras do termo das antigas vilas poderiam ser vendidas ou aforadas pela municipalidade, exceto aquelas que estivessem ocupadas, cujos moradores ficaram obrigados a registrá-las. Em resumo, na avaliação de Raquel Glezer, apesar do caráter liberal da Lei de Terras de 1850, em muitos aspectos a nova lei permitiu a reprodução do sistema de posse territorial do Antigo Regime, pois

“[...] as corporações religiosas mantiveram as propriedades de ‘mão-morta’, e, as câmaras municipais continuaram detentoras de patrimônio; os ‘campos de uso comum’ foram mantidos, bem como os arrendamentos, cujos foros e laudêmios deveriam fornecer renda às municipalidades.”³²

Como ainda salientou a autora em uma nota de rodapé, o “processo de desamortização no país parece só ter ocorrido nas áreas de aldeamentos indígenas [...]”.³³ Deve-se acrescentar, além disso, que a política imperial de desamortização das terras dos índios foi bastante sistemática e agressiva e teve início imediato a partir da Decisão nº 92 de 21/10/1850, publicada apenas um mês depois da Lei de Terras, cuja

³⁰ GLEZER, Raquel. Persistência do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). *Revista Complutense de Historia de América*, vol. 33, p. 197-215, 2007, p. 203.

³¹ *Ibidem*, p. 204 e 207

³² *Ibidem*, p. 213.

³³ *Ibidem*, p. 210.

orientação era a de incorporar aos próprios nacionais as terras de descendentes de índios que estivessem “confundidos na massa da população civilizada”.³⁴ A Decisão 92 também recomendou que apenas se considerassem “devolutas” – *i.e.*, “vagas” e, por isso mesmo, pertencente aos “próprios nacionais” – as terras que não estivessem ocupadas sob qualquer título que fosse, até que o governo resolvesse sobre a validade ou não daquelas posses e arrendamentos em terras indígenas.

Depois da Decisão 92, foram desativadas diversas aldeias em todo o Império, sempre segundo a justificativa de estarem elas abandonadas, sem reais representantes da população indígena ou porque os índios já estariam misturados com a população geral.³⁵ A resolução oficial sobre o que fazer com as posses e aforamentos em terras indígenas finalmente apareceu em 1860. De acordo com a Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1860, em seu Art. 11, § 8, o governo ficou autorizado a “aforar ou vender, na conformidade da lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, os terrenos pertencentes às antigas Missões e Aldeias dos índios, que estiverem abandonadas, cedendo, todavia, a parte que julgar suficiente para a cultura dos que neles ainda permanecerem, e os requererem.”³⁶

Com a Lei n. 1.114, portanto, o governo procurou desamortizar as terras indígenas, dando poderes discricionários ao governo para aforá-las, vendê-las ou repartir parte delas aos índios que as requeressem. Note-se, ademais, que esta orientação oficial foi seguida até os últimos dias do regime imperial e não significava, necessariamente, expropriar os índios como “indivíduos”, mas apenas como “comunidades”, pois ficou-lhes reservado o direito a terem parcelas de terra como propriedades individuais, desde que, no entanto, eles fossem classificados como “índios” pelas autoridades. É isso que está expresso nas orientações normativas do período, como a Resolução Oficial nº 29, de 19 de maio de 1862, que autorizou o presidente da província de São Paulo a extinguir os aldeamentos:

³⁴ Decisão nº 92 de 21/10/1850. In: CUNHA, 1992b, 213.

³⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) (2002b), *Legislação Indigenista no Século XIX: uma compilação*, São Paulo, Edusp, p.22.

³⁶ Lei nº 1114 de 27/09/1860. In: CUNHA, 1992b, p. 257.

“[...] distribuindo a cada família no ponto, onde já possua casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de vinte e um annos, que tenham economia separada, terreno sufficiente que não abranja mais de sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas e seja em geral de vinte e duas mil e quinhentas, que ficarão sendo propriedade desses indivíduos depois de cinco annos de effetiva residência e cultura [...]”³⁷

Ainda de acordo com a Resolução nº 29, de 19 de maio de 1862, a medida se justificava porque à “[...] vista das informações offerecidas pelo Director Geral de Índios dessa Província [de São Paulo], convenceu-se o Governo Imperial de que ahi existem muitos aldeamentos formados de indivíduos, que, pela mór parte, somente de Índios tem o nome [...]”³⁸. O mesmo, ademais, aconteceu em outras partes do Império como o Ceará, Pernambuco e Espírito Santo.³⁹

A existência simultânea de ações em prol da liquidação de aldeamentos, por meio da desamortização e da privatização de suas terras, ao lado de outras favoráveis à manutenção ou criação de outros aldeamentos não é testemunho de “contradição” ou “ambiguidade” na política indigenista imperial, como ainda insistem certas interpretações.⁴⁰ Os aldeamentos e missões, ou a “colonização indígena”, eram recomendados aos índios ainda não conquistados e ressocializados ou, em termos de época, aos grupos e indivíduos pertencentes às “hordas selvagens”. Nestes termos, aldeamentos e terras coletivas deveriam ter uma existência pontual, transitória e provisória. Quanto aos índios considerados ressocializados, eles deveriam ser introduzidos na ordem social como “brasileiros” e quiçá também como “cidadãos”, ordenando-se que as terras coletivas fossem desamortizadas, repartidas e privatizadas.

³⁷ 19/05/1862: nº 29 – Agricultura, Commercio e Obras Públicas – Manda extinguir aldeamentos, dando diversas providências. In: CUNHA, 1992b, p. 258.

³⁸ Ibidem, p. 258.

³⁹ SILVA, 2011; VALLE, 2011; MARANHÃO VALLE, 2011; e MOREIRA, 2002a.

⁴⁰ SILVA, 2011, p. 331.

A manutenção ou liquidação de aldeias ou posses coletivas ficava na dependência, portanto, das avaliações subjetivas das autoridades, que deveriam arbitrar se os índios estavam ou não suficientemente ressocializados, e das circunstâncias e relações de poder locais, onde os índios podiam ter mais ou menos poder de influência ou contar ou não com aliados. Mas nas novas condições legais impostas aos índios, na melhor das hipóteses eles poderiam possuir apenas parcelas de terras individuais, engrossando a categoria social dos pequenos lavradores, caso fossem considerados “remanescentes” ou “descendentes” de índios, requeressem esse direito e contassem com o apoio das autoridades locais para a demarcação e registro de suas terras.

Em resumo, desde os primeiros anos do novo regime existiu uma tendência de atribuir aos índios considerados ressocializados a condição de brasileiros e cidadãos. Tratava-se, de um procedimento político realizado “de cima para baixo”, de acordo com os interesses das elites nacionais e locais e, por isso mesmo, pode-se considerar que os índios passaram por um processo mais ou menos forçado de “nacionalização” e “cidadanização”. Se isso foi bom ou se eles desejavam passar por isso são questões muito diferentes, cuja adequada discussão e abordagem exigiria, naturalmente, outro artigo. Não é demais frisar, contudo, que as evidências demonstram que o regime imperial impôs aos índios uma autoritária e radical transição do Antigo Regime para a nova ordem liberal. Em termos concretos, isto significou que os índios, que durante o período colonial podiam combinar e acumular diferentes noções de pertencimento, identidade e lealdades – especialmente a de índios, cristãos e súditos do reino – foram instados a assumirem uma classificação e lealdade única: a de cidadãos brasileiros, perdendo antigos privilégios, como o direito coletivo de domínio sobre as terras dos aldeamentos, e nem sempre ganhando vantagens compatíveis às perdas sofridas.⁴¹ Por isso mesmo, a historiografia mais identificada com o ponto de vista dos índios tende a considerar o período imperial como especialmente nefando para eles.

Para Carlos de Araújo Moreira Neto, por exemplo, a política indigenista da segunda metade do século XIX, *i.e.*, do Segundo Reinado, foi guiada pelo liberalismo

⁴¹ MOREIRA, 2010, p. 136.

econômico e pela Lei de Terras, tornando-se subordinada à “política geral de alienação de terras públicas e de colonização, em si mesmas diametralmente opostas aos mais elementares interesses e direitos dos índios”.⁴² Moreira Neto é, na realidade, um crítico acérrimo da política indigenista imperial, qualificando-a, no seu conjunto, como “anti-indígena”, em razão dos efeitos depopulativos e dissociativos da ação e/ou omissão do Estado imperial em relação aos índios e às comunidades indígenas. Afinal, o Estado deliberadamente dissolveu aldeamentos e a posse comum das terras indígenas e foi ineficiente na proteção dos índios contra toda sorte de “extorsões, crimes e agravos”.⁴³ E o resultado final foi catastrófico, pois, para o autor, durante o regime imperial os índios perderam “seu lugar na História Nacional, para se recolherem a um estado de marginalidade e de progressiva diminuição populacional [...]”.⁴⁴ Na mesma linha, Manuela Carneiro da Cunha afirma que durante o Império os índios foram “destruídos”:

“[...] por processos mesquinhos e sem vozes dissonantes [...]. Não é de se estranhar, por isso, que boa parte do debate até os anos 60 do século XIX se tenha travado em torno não dos fins de uma política indigenista, e sim de seus meios: se se deviam exterminar sumariamente aos índios, distribuí-los aos moradores, ou se deviam ser cativados com brandura.”⁴⁵

Como se pode ver, no âmbito da historiografia sobre os índios e o indigenismo, o Império não goza de boa reputação e, em grande parte, este juízo existe em razão das medidas desamortizadoras adotada pelo regime que, após a promulgação da Lei de Terras fez deslanchar o processo de extinção de várias aldeias e o repartimento e privatização de muitas terras indígenas, produzindo uma avassaladora pressão dissociativa em várias comunidades e grupos indígenas. Estudos mais recentes, aliás, continuam corroborando o caráter “anti-indígena” da política imperial, tal como o de Sarah Valle, para quem houve na província de Pernambuco um processo de destruição

⁴² MOREIRA NETO, *op. cit.*, p. 274.

⁴³ *Ibidem*, p. 285.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 21.

⁴⁵ CUNHA, 1992a, p. 5

das aldeias na segunda metade do século XIX devido a “legislação anti-indigenista do Império”, pois a aplicação das leis agrárias na província, segundo a autora, não visou a demarcação e a legitimação das terras das aldeias, mas antes a sua extinção.⁴⁶

É importante ponderar, contudo, que por mais que o período imperial tenha sido nefando para os índios, a convicção de que os índios foram “destruídos” por um regime que não tinha um projeto político claro não se sustenta, não apenas porque a ação humana não se faz no vácuo moral e normativo⁴⁷, mas também porque subjacente à desativação de aldeamentos e à desamortização das terras indígenas estava o liberalismo, o nacionalismo e seus princípios normativos. Em outras palavras, aquilo que a historiografia tem qualificado de “a política anti-indigenista imperial” é, fundamentalmente, um modelo autoritário de ação indigenista. Apoiado no novo campo normativo liberal e nacionalista em ascensão, este modelo deslegitimava a existência de comunidades etnicamente diferenciadas no interior do território e, por isso mesmo, parcelava e privatizava as terras dos índios, reclassificando-os como “brasileiros”, “nacionais” ou “cidadãos”.

Considerações finais

O objetivo da comunicação é tornar visível o enorme impacto do novo campo normativo liberal e nacionalista sobre a reorganização da política indigenista ao longo do século XIX, quando o Brasil passou por um longo processo de organização do Estado e da sociedade nacional. Para os índios, isso significou não somente modificações importantes no sistema de posse e propriedade de suas terras, mas também a “nacionalização” mais ou menos forçadas de muitas comunidades, cujos membros tenderam a ser reclassificados como mexicanos e brasileiros. O fato de o regime imperial brasileiro apenas desamortizar as terras corporativas dos índios, permitindo a

⁴⁶ MARANHÃO VALLE, op. cit., p. 320 e 307.

⁴⁷ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 12.

sobrevivência das terras corporativas civis e religiosas, mostra bem o quanto ideário liberal e nacionalista foi implacável contra os índios, tentando destruir sua organização social e relativa autonomia, rompendo as fronteiras étnicas e sociais entre eles e as sociedades locais envolventes. Desse ponto de vista, a política indigenista imperial está muito longe de ser uma mera continuidade natural do antigo regime colonial.

Que a política liberal e nacionalista afetou, e muito, a vida dos índios e das comunidades indígenas não restam dúvidas, embora a historiografia ainda esteja longe de um balanço seguro sobre como a “nacionalização”, a “cidanização” e a desamortização afetaram os índios das diferentes regiões, localidades e grupos étnicos e culturais, nem tampouco como cada grupo ou comunidade respondeu à nova ordem social e política liberal. No entanto, o interesse em perceber como os índios reagiram à maré liberal e, mais ainda, como eles exploraram as novas possibilidades abertas pela “cidanização” são preocupações que estão cada vez mais sendo pautadas como eixos importantes das investigações sobre o tema.⁴⁸

⁴⁸ MOREIRA, 2010. OHMSTEDE, Antonio Escobar. Há variado el sistema gubernativo de los pueblos. La ciudadanía gaditana y republicana fue imaginaria? para los indígenas. Uma visão desde los Huastecas”. In: SANDOVAL, María del Carmen Salinas; GARDIDA, Diana Birrichaga; OHMSTEDE, Antonio Escobar (coords.), *Poder y gobierno local en México*, México, Colegio de Michoacán, 2011, pp151-192.